



Parecer n.º 107/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 81/2019, que “ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*João Rumi*

### **I – Relatório**

A Iniciativa presente foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 26/09/2019, conforme as fls. 02 e 09v.

O Projeto de Lei “ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Autor da Proposição expõe o seguinte em sua Justificativa:

*A presente proposição visa proteger a população do Estado do Mato Grosso. Para que as empresas de telefonia sejam obrigadas a respeitar a vontade do consumidor objeto este que atualmente elas não o fazem, mesmo diante da negativa de atender ou de responder aos questionamentos as mesmas insistem em suas ligações incomodando os consumidores, não os tratando com o respeito que a nossa carta Magna determina.*

*Objetivando também regulamentar o serviço de telemarketing aos que não constem na lista de privacidade das operadoras telefônicas, evitando ligações em horário de repouso ou em finais de semana e feriados, onde a última coisa que o consumidor deseja é ser incomodado por este tipo de ligação.*

*João Rumi*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 18
Rub. mg

*Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.*

Antes da 1ª votação a ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis, o Deputado Max Russi apresentou Emenda Modificativa n.º 01.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC, que, por meio de Parecer encartado nos autos (fls. 05/09), opinou pela aprovação da Propositura, acatando a Emenda Modificativa n.º 01, sendo o parecer aprovado em 1ª votação pelo Plenário.

Após essa 1ª votação do Plenário, foi apresentado Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco, momento em que os autos foram novamente remetidos à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC, que, por meio de Parecer encartado nos autos (fls. 12/15), opinou pela aprovação da Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, seguindo o que dispõe o art. 188, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – RIALMT (“*Produzido o parecer o projeto obedecerá a tramitação de praxe*”).

Os autos foram, então, remetidos para esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo sido aportado no dia 24/06/2021.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei “ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consigne-se que, pela praxe (art. 188, § 3º, RIALMT), esta CCJR analisa somente o Substitutivo Integral n.º 01 por ter sido ele o escolhido pela Comissão de Mérito como a melhor proposição contida nos autos (ou seja, a CCJR recebe a Propositura para análise mesmo sem o pronunciamento complementar do Plenário quanto ao Substitutivo Integral n.º 01, visto que, é de



praxe, reconhecer no parecer da Comissão de Mérito a força suficiente para, *in casu*, não precisar analisar o Projeto original, mesmo tendo este sido o único a passar pelo crivo do Plenário).

Passa-se, então, a apreciar apenas o Substitutivo Integral n.º 01, pois estão prejudicados o Projeto de Lei original e sua Emenda Modificativa n.º 01.

Vejamos as regras projetadas pelo Substitutivo Integral n.º 0 1:

*Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do ESTADO DO MATO GROSSO, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.*

*§ 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo ESTADO DO MATO GROSSO, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.*

*§ 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.*

*§ 3º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (Dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.*

*§ 4º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.*

*Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.*

*Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A matéria se insere na temática consumerista, que é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub. 79

*V - produção e consumo:*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dentre as normas gerais que norteiam o tema, destaca-se a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu artigo 6º, III e IV, dispõe o seguinte:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*(grifei e negritei)*

De mais a mais, poderia antever no presente Projeto de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral, que a matéria esbarraria na competência privativa da União, para legislar sobre telecomunicações, energia, educação, planos de saúde, entre outros, previstas no artigo 22, inciso IV e VI, da Constituição Federal; contudo, conforme novas decisões do Supremo Tribunal Federal, tal raciocínio foi modificado, reconhecendo a competência concorrente dos Estados em virtude de compelir mais proteção a defesa do consumidor.

Eis o teor do acordão:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma*

4



dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.  
(ADI 5745, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem as disposições relativas à iniciativa de Leis.

Dessa forma, pela leitura das disposições propostas, verifica-se que estas não se enquadram no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos comandados pelo senhor Governador do Estado; logo, não há, aqui, reserva de iniciativa; os integrantes do Parlamento podem, portanto, deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Reitere-se: a Propositura nos termos do Substitutivo Integral não redesenha as atribuições conferidas aos órgãos do Executivo; ela apenas fortalece função típica do Executivo, orientando a adoção de programa que incentiva a defesa do consumidor, uma vez que já é dever dos órgãos de proteção do consumidor fiscalizar e punir as empresas que não respeitem as devidas normas dispostas em Lei.

Dessa forma, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Portanto, inexistente óbice constitucional e infraconstitucional à aprovação do Projeto de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 81/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicada** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 81/2019 – Parecer n.º 107/2022
Reunião da Comissão em <u>26 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>João Rulli</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 81/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando <b>prejudicada</b> a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>